



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000925/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.144 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VIHAJO CONSTRUCOES E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece, em fase recursal, recurso voluntário onde não haja contestação da decisão de primeira instância e, ainda que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-35.501 - 5ª Turma da DRJ/RJ1 que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à exigência onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que estava com sua escrita contábil irregular, sem apresentação de suas declarações, tendo contratado outro contador para apresentação de suas DCTFs.

Que não teve falta de bom senso ou boa vontade de querer pagar os tributos envolvidos, que não teriam valores tão expressivos em comparação com a multa aplicada.

A recorrente foi cientificada da decisão em 29/06/2011 (fl 30) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/07/2011 (fl 31)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

A recorrente não apresentou nenhuma nova alegação, em relação ao sua impugnação. Limitou-se a (fl 31):

- Afirma que não possui um profissional para manter a sua escrita fiscal e contábil em dia.
- Como preliminar, argumenta: Deve ser observado com muito destaque o total bom senso e responsabilidade Empresarial, em informar em sua veracidade os débitos referentes ao período, caracterizando que embora em decorrência do problema primordial apresentado da falta de profissional contábil, a Empresa não omitiu informações, logo as enviou, sendo os débitos em determinados casos, menores do que a multa aplicada.
- No mérito argumenta: A Empresa-, embora sendo uma Micro; vem respeitosamente assumindo o seu papel passivamente, parcelando e pagando os seus débitos informados, caracterizando ser ainda mais uma pessoa jurídica totalmente responsável.
- Por fim, requer: À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal espera e requer a

recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A preliminar apresentada nada mais é do que uma mera declaração subjetiva, sem o conteúdo adequado para sequer ser levada em consideração.

Os demais argumentos traduzidos, em sede de recurso, em nada difere daqueles apresentados quando da impugnação. São meras afirmações sem nenhuma base legal, parecendo ter mais um caráter protelatório.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Portanto, entendo que, além de não ter havido, no recurso voluntário, uma contestação clara da decisão da DRJ, as alegações não seguem o que dispõe a legislação aplicável, como acima transcrito.

Assim, o meu voto é por não conhecer do referido recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva